

PREGÃO ELETRÔNICO N° 054/2023

Assunto: Resposta à Impugnação ao edital interposta por **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Processo Administrativo: 990/47132/2023

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, entendo pela tempestividade da presente impugnação, interposta em 02/01/2023 pela empresa **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA.**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

São razões da parte impugnante: (i) Incompatibilidade da modalidade Pregão Eletrônico com os serviços licitados; (ii) Incongruência das cláusulas do Edital e anexos; (iii) Exigências de regularidade fiscal e de qualificação econômico-financeira incompatíveis com a legislação de regência; (iv) Exigência de implantação de estações e bicicletas infantis que restringem a competitividade; (v) Exigência injustificada de implantação de câmeras de monitoramento nas estações.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o recebimento e acolhimento da presente impugnação para o fim de ser cancelado o Pregão Eletrônico n° 054/2023, haja vista que os serviços de implantação e manutenção não se caracterizam como serviço comum. Na hipótese de não acolhida da impugnação, com a correção (sic), do edital, o desígnio de nova data para abertura da sessão pública.

DAS ALEGAÇÕES CONTROVERSAS E DA AUSÊNCIA DE FATO CERCEADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que não encontra guarida qualquer uma das alegações trazidas à baila pela empresa impugnante. Destacando-se a existência de informações parciais ou tendenciosas para a finalidade pretendida.

Ainda que a solicitação pelo cancelamento trate tão somente da modalidade licitatória e da correção de erros materiais, é indispensável que sejam tratados os tópicos elencados em sua íntegra, haja vista o cuidadoso trabalho técnico de produção do instrumento e seus anexos.

(i) Destarte, são flagrantes as contradições que tratam da natureza do serviço, o qual argumentação apresenta como *atividade de interesse público* ainda que, notadamente, a Lei Municipal 3.782/2023 tenha o instituído enquanto **serviço público**.

Ainda sob esta ótica, a argumentação que tange à caracterização, ou não, do compartilhamento de bicicletas enquanto serviço comum apresenta contradição evidente com a própria citação da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (nota 6).

O trecho com grifo próprio da impugnante discorre “O que caracteriza o serviço comum não é a complexidade do serviço...”. Entretanto, o parágrafo seguinte apresenta a arguição que elenca as atividades incluídas na prestação do serviço para justificar tratar-se de um serviço composto de “...várias atividades complexas...”.

Ainda, sob o diapasão do texto da lei, 10.520/2002, que caracteriza os serviços comum enquanto “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, evoca-se o Termo de Referência do objeto, que contém descrições pormenorizadas das especificações técnicas do serviço a serem prestado, além dos níveis de serviço desejados. Ambos se apresentam de forma suficiente e objetiva, sem margens para divergências de caráter subjetivo.

Não há, portanto, embasamento a arguição apresentada quanto à modalidade licitatória, encontrando-se integralmente adequada à legislação e à jurisprudência.

Por outro lado, os comentários tecidos a respeito da eventual substituição da presente licitação por um credenciamento para empresas interessadas, causam profunda estranheza, dada o histórico de tratativas para a implantação de um sistema de compartilhamento de bicicletas no município de Niterói e a participação da impugnante nestes, conforme elencado abaixo:

- 2018: Lançamento de edital de PMI para elaboração de estudos e projetos visando um sistema de compartilhamento de bicicletas. A PMI foi vencida pela TEMBICI, a qual apresentou modelagem para um sistema de 160 estações sem aporte de recursos públicos.
- 2019: Concorrência pública para autorização de operação do sistema de compartilhamento de bicicletas realizada adotando a modelagem obtida através da PMI. A empresa que apresentou o estudo técnico não participou da concorrência, a qual foi declarada DESERTA.
- 2022: Encaminhamento, por parte da Coordenadoria Niterói de Bicicleta, de email às operadoras de sistemas de compartilhamento de bicicletas com questionamentos acerca da não participação na Concorrência pública ocorrida em 2019 e quanto à eventual superação dos motivos na data de resposta.
- 2022: Encaminhamento do Ofício 294/2022 por parte da M1 Transportes Sustentáveis LTDA. (“Tembici”) no mês de setembro, afirmando que a participação não ocorreu por inexistência de empresas de mídia e patrocinadores interessados impactou a viabilidade de projeto, considerando que os planos (tarifas) para usuários possuem um valor reduzido. Ainda, afirma que ainda havia dificuldades para superação do desafio financeiro apresentado anteriormente, sem que fosse vislumbrada uma mudança neste cenário no curto prazo.

Justamente a manifestação recebida através do Ofício supracitado e manifestações semelhantes recebidas de outras empresas operadoras, que embasaram a decisão desta Coordenadoria em seguir adiante com uma modelagem custeada pelo poder público e que resulta no presente edital.

Considera-se, portanto, que são improdutivos e que conduzem a uma interpretação equivocada os comentários acerca da pronta existência de alternativas que levariam a uma solução na qual seria “desnecessário o custeio do sistema pelo município de Niterói”. Causam estranheza os argumentos à medida que vão em sentido oposto ao que a própria impugnante apresentou em tempo oposto: A inviabilidade financeira do sistema baseado em tarifas e publicidade em Niterói.

Ainda, a argumentação de que (supostamente) um número de maior de operadoras seria benéfico aos municípios é, na visão técnica desta coordenadoria, no mínimo equivocada. A multiplicidade de sistemas e a consequente incompatibilidade entre estes não colabora para a experiência do usuário, que teria que ter múltiplos cadastros com cada operadora, realizar o pagamento de múltiplas assinaturas e, adicionalmente, ter a devolução da bicicleta restrita às estações da operadora proprietária da bicicleta, reduzindo a capilaridade. Conclui-se, portanto, que a arguição da impugnante conduz mais uma vez a conclusões equivocadas acerca da natureza técnica do serviço que oferece.

(ii) Elencam-se os esclarecimentos já endereçados à impugnante através de questionamentos apresentados ao longo do prazo regulamentar. Não há divergências ou incongruências que afastem a participação de possíveis interessados ou restrinjam a participação no processo licitatório, a saber:

- a. Tratam-se de erros materiais as divergências apontadas no prazo de execução x prazo contratual, corrigidos através de errata, sem impacto às propostas das licitantes.
- b. Quanto à divisão de lotes, há imprecisão na abrangência da redação, sem prejuízo à compreensão dos termos do edital
- c. Quanto ao item 8.8, tendo em vista que não estão definidos nos estudos técnicos os valores considerados inexequíveis, caso se aplique, a aceitabilidade da proposta será realizada após a etapa competitiva do certame, à exceção de casos extremos como a apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, nos termos do Acórdão TCU

674/2020 Plenário. Ainda, a redação está de acordo com a minuta-padrão da Procuradoria Geral do Município de Niterói.

(iii) As exigências mencionadas estão de acordo com a minuta-padrão da Procuradoria Geral do Município de Niterói, havendo sido objeto de extensiva deliberação e regulamentação através de decreto municipal. Por este motivo, julgo improcedente qualquer manifestação acerca da adequação.

(iv) É irrazoável supor que a exigência do atendimento ao público infantil através do presente edital restringiria de alguma forma a participação de interessadas, à medida que não se trata de tecnologia exclusiva e que há registro de diferentes empresas que fornecem este serviço.

Ainda, além da já mencionada adesão do Município à iniciativa internacional Urban95, e das medidas para inserção da infância nos planos e projetos do município de Niterói, é fundamental mencionar que a instalação de bicicletas compartilhadas infantis é uma das estratégias que compõem o Plano Municipal da Primeira Infância, aprovado pelo decreto 15.098/2023. Faz parte do Eixo 4 – Ambiente Urbano e Habitação Favoráveis ao Desenvolvimento Infantil, Meta 6 – Ampliar o uso de bicicletas e a extensão de caminhos qualificados e integrados à cidade, Estratégia 40633 – Criar um Sistema de Bicicletas Compartilhadas Infantil para oferecer às crianças da cidade de Niterói uma forma de diversão sustentável e não poluente, incentivando a cultura da bicicleta na cidade. Destaca-se ainda que é uma estratégia para a qual o Plano atribui a responsabilidade de execução à Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

A inserção das estações e bicicletas infantis na contratação de um sistema de bicicletas compartilhadas não se trata, portanto, de uma decisão unicamente discricionária, mas do atendimento a uma política pública estruturada e embasada através do Plano Municipal da Primeira Infância do município de Niterói.

Ademais, compreende-se que a exigência de bicicletas de tamanhos de aros diferentes pulverizaria a oferta aos usuários, dificultando que fossem encontradas justamente aquelas adequadas ao interessado. Neste sentido, o aro 16' foi escolhido por ser intermediário. Localiza-se equidistante ao menos aro disponível comercialmente (12') e ao aro mais

comumente encontrado em bicicletas adultas (26')¹, atendendo e ajustando-se potencialmente ao maior número de usuários.

Causa estranheza a sugestão de que sejam considerados 'infantis' as bicicletas com aro de circunferência de tamanho 12' a 24', visto que sabidamente as bicicletas convencionais (ou adultas) ofertadas pela impugnante utilizam, justamente, o aro 24', causando o temor de que sejam apresentadas à título de "Bicicletas infantis".

Pelas razões apresentadas, entende-se que: Não há restrição da competição devido à exigência de estações e bicicletas infantis; A contratação está alinhada ao arcabouço legal e de planejamento do município; Não procedem os comentários acerca do tamanho de aro escolhido.

(v) A instalação e operação de câmeras de videomonitoramento é um serviço comum e prontamente disponível, sem qualquer caráter de exclusividade na prestação ou exigências irrazoáveis referentes à experiência e expertise.

A contratação de instalação e/ou manutenção sistema de videomonitoramento faz parte da composição corriqueira de toda a sorte de objetos. Tanto por sua natureza comum, sem exigência de expertise excepcionais para instalação, quanto por sua relação intrínseca com o bem a ser monitorado.

Considera-se, ainda, que a contratação única tende a contribuir no sentido da economicidade do contrato, visto que restaria facilitado o compartilhamento de infraestruturas sensíveis que estão associadas, como por exemplo a conexão de rede da estação e da câmera de monitoramento, ou a inserção do *feed* das câmeras diretamente no sistema de operação das bicicletas compartilhadas.

Em contrapartida, consideramos que, além da segurança ao ativo, a instalação de câmeras proporciona a ampliação das condições de segurança pública para o usuário do sistema enquanto realiza a retirada ou devolução da bicicleta, momentos particularmente vulneráveis. Ainda, a exigência de integração com o Centro Integrado de Segurança Pública

¹ Tamanhos comerciais 12 – 14 – 16 – 20 – 24 - 26

que terá condições de atuar em tempo real em caso de necessidade é um ponto de elevada relevância e que justifica a contratação.

Não procede, portanto, a arguição da impugnante a respeito da implantação de câmeras de monitoramento.

Apesar da respeitável apresentação, a referida empresa não indicou nenhum fato inviabilizador de sua participação, ou de qualquer outra empresa de notória experiência, no procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se a presente impugnação por carente de provas e fatos ensejadores de eventuais modificações, tendo em vista que a referida Concorrência foi agendada respeitando a antecedência mínima legal, com prazo suficiente à análise e participação de **QUALQUER** interessado, não havendo qualquer restrição de participação ou competitividade.

DA DECISÃO

Por todo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Em, 03/01/2024,

FILIPÉ AUGUSTO PEREIRA SIMÕES
Coordenadoria Niterói de Bicicleta
Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade